



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002612-94.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada ZILDA ATELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1002612-94.2024.8.26.0407

Comarca: Osvaldo Cruz – 2ª Vara

Apelante: Crefisa S.A. – Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelada: Zilda Atelli

Voto nº 28.906

CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. TAXAS DE JUROS. Ação revisional cumulada com repetição de indébito julgada procedente para declarar a abusividade das taxas de juros aplicadas nos contratos de empréstimo pessoal números 029850052394 e 020210046797, aplicando a taxa média de mercado prevista para o tipo de operação bancária realizada à época das contratações divulgado pelo Bacen, com o recálculo das parcelas liquidadas, vencidas e vincendas; e para condenar a parte ré a restituir à autora, de forma dobrada, os valores pagos a maior. Apelo da ré. Abusividade. Ocorrência. Juros contratuais praticados em patamares muito superiores às taxas médias do mercado para operação semelhante à época das contratações discutidas. Necessidade de limitação das taxas aplicadas. Instituição financeira que colocou a parte apelada em exagerada desvantagem. Aplicação do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530-RS. Dever da parte apelante de recalculas as prestações, com eventual restituição das quantias pagas a maior na forma dobrada, ante ofensa à boa-fé objetiva. Apelação não provida.

Vistos.

Ação revisional cumulada com repetição de indébito, sob alegação de cobrança abusiva de juros, sob taxas superiores às taxas médias de mercado nos contratos números 029850052394 e 020210046797. Pediu a declaração de abusividade contratual e descaracterização da mora, a aplicação das taxas médias praticadas no mercado à época das contratações, com recálculo das parcelas, bem como postulou a condenação da ré à repetição do indébito

na forma dobrada.

Em defesa, a ré alegou falta de interesse processual, ofensa ao disposto no § 2º do artigo 330 do Código de Processo Civil. Defendeu que a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central não pode ser utilizada como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade. Sustentou a legalidade das taxas de juros praticadas, a destacar que a contestante concede empréstimo de alto risco para indivíduos com histórico de restrição de crédito.

A ação foi julgada procedente pela MM. Juíza Livia Maria Macagnan Ciciliati para declarar a abusividade das taxas de juros aplicadas nos contratos de empréstimo pessoal números 029850052394 e 020210046797, aplicando a taxa média de mercado prevista para o tipo de operação bancária realizada à época das contratações (18/03/2024 e 20/03/2024), divulgado pelo Bacen, com o recálculo das parcelas liquidadas, vencidas e vincendas, que deverá ser apurado em liquidação de sentença; e para condenar a parte ré a restituir à autora, de forma dobrada, os valores pagos a maior, condenada a ré a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em apelação, aduz a ré que concede empréstimos de alto risco para indivíduos de baixa renda e com histórico de restrição de crédito. Sustenta que a taxa média dos mercados de crédito não constitui referencial adequado para aferição de suposta abusividade. Alega cerceamento de defesa porque ausente dilação probatória, bem como aduz inépcia da petição inicial.

Apelo tempestivo e respondido. A apelada alega ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ausente preparo ante a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Não há se falar em violação ao princípio da

dialeticidade, como sustentado em contrarrazões. A apelante demonstra devidamente nas razões recursais o interesse na reforma da r. sentença.

Como constou da r. sentença, a petição inicial descreve os fatos e os pedidos, observado que os documentos apresentados são suficientes à propositura da ação. Não há se falar em inépcia.

O destinatário da prova é o juiz. Se encontrar elementos para a formação de seu convencimento, deve conhecer diretamente do pedido. Não há se falar em realização obrigatória de provas, mesmo quando postuladas:

“A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes.” (AgR-AI 153.467/MG - rel. Min CELSO DE MELLO - DJ 18.5.2001).

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.” (STJ – Quarta Turma - AG. 14.952-AgRg – rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - j. 4.12.1991 - DJU 3.2.1992 – cf. nota 2b, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, 46ª edição, 2014).

“Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade da realização ou não de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ – Quarta Turma - REsp 3.047 - rel Min. ATHOS CARNEIRO - j. 21.8.1990 - DJU 17.9.1990 – cf. nota 2b, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, 46ª edição, 2014).

Do documento de página 33, emitido pelo Banco Central do Brasil, extrai-se que a taxa média de juros para operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – crédito pessoal não consignado, hipótese dos autos, à mesma época dos contratos discutidos, celebrados em março de 2024 (páginas 270 e 276) era de 5,78% ao mês e de 96,32% ao ano, ao passo que foi estipulada cobrança de juros remuneratórios de 22,00% ao mês e de 987,22% ao ano (páginas 266 e 272).

As taxas de juros remuneratórios estipuladas nos contratos discutidos superam excessivamente as taxas médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil para mesma modalidade e época da contratação, a evidenciar cobrança abusiva.

Evidente na hipótese que a instituição financeira impôs à parte apelada situação de exagerada desvantagem, ao estipular e cobrar juros remuneratórios abusivamente acima das taxas médias de mercado praticadas para operação financeira semelhante à época da contratação.

Deve ser observada a orientação traçada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530-RS, firmou a seguinte tese:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É

admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (...).” (STJ, Segunda Seção, Recurso Especial nº 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22/10/2008).

É essa justamente a hipótese dos autos.

As taxas de juros impostas, sobrelevam em demasia as taxas médias de mercado para a época em que o empréstimo ajustado entre as partes foi contratado.

Era mesmo o caso de determinar o recálculo das prestações do empréstimo, mediante aplicação das taxas médias de juros remuneratórios indicadas pelo Banco Central do Brasil para a mesma época e modalidade da contratação, com eventual devolução das quantias pagas a maior pela apelada que deverá ocorrer na forma dobrada, como postulado e determinado em r. sentença, ante ofensa à boa-fé objetiva.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, apontados no tema 929 da Colenda Corte Superior como precedentes prévios necessários), e modulou os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme EREsp 1.413.542-RS, DJE 30/03/21) (destaquei).

Aplica-se o ensinamento trazido pela Colenda Corte Superior à hipótese tratada nos autos, pois os contratos são posteriores à referida publicação

A propósito:

“Apelação – Contrato de empréstimo pessoal – Ação revisional c.c. repetição de indébito c.c. indenização por dano moral – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação parcialmente procedente – Sentença parcialmente reformada, com a limitação dos juros remuneratórios segundo as contemporâneas taxas médias de mercado e determinação de restituição da diferença cobrada pela instituição financeira, em dobro; ou a compensação desse crédito frente ao eventual e efetivo saldo devedor, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais – Consequente inversão da responsabilidade pelas verbas da sucumbência. 1. Taxa de juros remuneratórios – Taxas contratadas representando mais de dez vezes a média de mercado para operações de mesma espécie. Hipótese impondo a limitação dos juros remuneratórios, nos termos do julgamento de procedimentos repetitivos de que é paradigma o REsp. 1.061.530/RS (Tema 27). 2. Risco da operação – Ré que, embora alegue, não demonstra o aumento do risco do negócio, a justificar a elevação dos juros remuneratórios a patamar acima da média de mercado para operações de mesma espécie. 3. Repetição em dobro – Dobro do art. 42, parágrafo único, do CDC cabível na situação dos autos, por caracterizar infração ao princípio da boa-fé objetiva, à vista da enorme distância entre as taxas contratadas e a média de mercado. Hipótese em que tem incidência o critério a que alude a tese fixada no julgamento do EAREsp 676.608/RS, pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto o contrato foi celebrado depois de já transcorrido o prazo de modulação estabelecido naquele julgado. 4. Dano moral – Peculiar situação dos autos impondo a conclusão de que as taxas escorchantes de juros remuneratórios cobradas pela instituição financeira ré, às quais aderiu a autora, privaram esta última de valores caros para a respectiva subsistência. Danos morais que se reconhece, na esteira da orientação da Câmara em

situações análogas. Indenização que se arbitra na importância de R\$ 5.000,00. 5. Honorários de sucumbência – Impossibilidade de conhecimento do pedido recursal da autora voltado a que o arbitramento se dê segundo o art. 85, §8º-A, do CPC, o que, aliás, extrapolaria a quantificação do pedido de arbitramento de honorários contido na petição inicial. Pretensão, de todo modo, improcedente. Dispositivo legal, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. Deram provimento parcial à apelação.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1010038-72.2023.8.26.0576, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 25.03.2024).

“AÇÃO REVISIONAL. Contrato de mútuo. Abusividade da taxa de juros remuneratórios reconhecida [taxa de 18,50% ao mês e 666,69% ao ano]. Limitação dos juros remuneratórios a taxa média divulgada pelo BACEN. Consideração de que está identificado no caso o desequilíbrio contratual decorrente da onerosidade excessiva em detrimento de humilde consumidora. Repetição do indébito em dobro ordenada. Danos morais configurados. Juros exorbitantes. Situação que acarretou angústia e transtorno à tomadora do empréstimo, que em muito superaram o dissabor próprio do insucesso negocial, especialmente porque se cuida de pessoa humilde e de

poucos recursos, que, coagida pelas vicissitudes da vida e sem obter informações adequadas sobre os precisos alcances e consequências da contratação, acabou se sujeitando ao poder da instituição financeira e aderiu a ajuste extremamente danoso aos seus interesses. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Sucumbência integral da ré reconhecida. Honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença parcialmente reformada. Pedido inicial julgado em parte procedente, mas em maior extensão. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1122046- 96.2022.8.26.0100, rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 18.09.2023, v.u.).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(…) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (…).” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do

Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação, elevados honorários advocatícios em sede recursal.

Jairo Brazil
Relator